

**De:** NS Serviços - ME <licitacaons.me@gmail.com>  
**Enviado em:** quarta-feira, 25 de maio de 2022 09:53  
**Para:** licita@pmaratiba.com.br  
**Cc:** ns\_serviços  
**Assunto:** Pedido de Esclarecimento PP 017/2022

Bom dia,

Tendo em vista nosso interesse em participar do certame questionamos:

1 - O pregão presencial 017/2022 é serviço de Cessão de mão-de-obra (Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de auxiliar de manutenção predial, auxiliar de limpeza, merendeiro, recepcionista telefonista e servente de limpeza (espaços públicos), em regime de empreitada global, com o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços para atender às necessidades das Secretarias Municipais), o Tribunal de Contas da União no **Acórdão n.º 2798/2010-Plenário**, decidiu que não há vedação expressa em nenhuma norma legal de participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações públicas, **entretanto**, a empresa optante pelo Simples Nacional **não poderá gozar, nesta licitação, de nenhum benefício tributário na condição de optante**, em prestígio ao princípio da igualdade, devendo preencher sua Planilha de Custos e Formação de Preços (Anexo III), pelo **Lucro Presumido** ou **Lucro Real** com os Encargos relativos ao Grupo A do montante A, para INSS, SESI/SESC, SENAI/SENAC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, INSS, SAT e FGTS. Além disso a empresa optante pelo Simples Nacional que venha a ser contratada estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação, em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, o art. 30 § 1º, inciso II e o art. 31, inciso II, da lei Complementar nº 123, de 2006.

Sendo assim, questionamos se a Prefeitura de Aratiba/RS irá obedecer o prestigiado Acórdão do TCU e somente aceitar no Pregão Presencial 017/2022, planilha de custos pelo LUCRO REAL ou LUCRO PRESUMIDO, tendo em vista que empresas do Simples Nacional não podem prestar serviços que envolvam Cessão de Mão de Obra, conforme tem decidido o Egrégio Tribunal de Contas da União?

2) Tem transporte público na cidade, se sim, qual o valor da passagem?

3) Qual o valor do ISS do Município de Aratiba?

4) O Tribunal de Contas da União no **Acórdão nº 975/2005-Segunda Câmara** decidiu autorizar a vedação à participação de cooperativas em licitações onde a Cessão de mão de obra (limpeza, portaria, recepção, zeladoria, serviços gerais, etc). Vejamos trecho do Acórdão nº 975/2005-Segunda Câmara:

“Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra, de acordo com entendimento firmado no **Acórdão nº 1815/2003 – Plenário – TCU**”. (Destacamos.)

No mesmo sentido, foram reiteradas decisões (**Acórdão nº 1815/2003-Plenário, Acórdão nº 307/2004-Plenário** que culminaram com a publicação da **Súmula nº 281, TCU**:

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.”

a) como o edital do Pregão Presencial 017/2022 haverá subordinação entre o empregado e o empregador, o edital deve VEDAR a participação de cooperativas, conforme decidiu o Tribunal de Contas da União e a Justiça Federal na Ação Civil Pública nº 01082-2002-020-10-00-0, Vigésima Vara do Trabalho de Brasília. Sendo assim, entendemos que as cooperativas não poderão participar do Pregão 017/2022. Está correto nosso entendimento?

5) O edital no item 11.2.4. Qualificação Técnica, letra a diz:

a) Apresentação de Atestado de “Capacitação Técnica”, em nome da EMPRESA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **de que forneceu objeto compatível com o ora licitado**, tendo como limite mínimo de comprovação 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de postos de trabalho conforme Termo de Referência (Anexo I)

a.1. Caso o fornecedor licitante não possua ao menos 01 (um) atestado técnico que comprove a execução de objeto na quantidade exigida nesta licitação, será aceito o somatório de atestados de períodos concomitantes até comprovação da quantidade solicitada; . (grifo nosso).

O Egrégio Tribunal de Contas da União decidiu nos **Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara e ACÓRDÃO 553/2016 do PLENÁRIO**, nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo assim questionamos:

a) Para atender a exigência do subitem 11.2.4 letra a do PP 017/2022 será aceito atestados em Gestão de Mão de Obra, tais como portaria, limpeza, zeladoria, etc, conforme determina o Tribunal de Contas da União?

*Atenciosamente*

**Jusue O. Galvão**

*Coordenador de Licitações*

*Bacharel em Direito - UniRitter*

*Celular/Watsap: 51 98535-1064*

*Telefone Fixo: (51) 3391-7525*

*E-mail: [licitacaons.me@gmail.com](mailto:licitacaons.me@gmail.com)*



**Processo nº:** 107/2022

**Pregão Presencial nº:** 017/2022

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de auxiliar de manutenção predial, auxiliar de limpeza, merendeiro, recepcionista telefonista e servente de limpeza (espaços públicos), em regime de empreitada global, com o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços para atender às necessidades das Secretarias Municipais, conforme condições e especificações constantes no Edital e seus Anexos.

Sr.  
Josué O. Galvão  
Coordenador de Licitações  
NS Serviços - ME

## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Aratiba, 26 de maio de 2022.

### **REF: NS Serviços – ME**

Tendo em vista pedido de esclarecimento enviado pelo Sr. Renato Souza (licitacaons.me@gmail.com), representando a empresa NF Serviços - ME através de e-mail enviado no dia 25 de maio de 2022 às 09:53, convêm esclarecer o seguinte:

*1) O pregão presencial 017/2022 é serviço de Cessão de mão-de-obra (Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de auxiliar de manutenção predial, auxiliar de limpeza, merendeiro, recepcionista telefonista e servente de limpeza (espaços públicos), em regime de empreitada global, com o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços para atender às necessidades das Secretarias Municipais), o Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 2798/2010-Plenário, decidiu que não há vedação expressa em nenhuma norma legal de participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações públicas, entretanto, a empresa optante pelo Simples Nacional não poderá gozar, nesta licitação, de nenhum benefício tributário na condição de optante, em prestígio ao princípio da igualdade, devendo preencher sua Planilha de Custos e Formação de Preços (Anexo III), pelo Lucro Presumido ou Lucro Real com os Encargos relativos ao Grupo A do montante A, para INSS, SESI/SESC, SENAI/SENAC, INCRA,*

*SALÁRIO EDUCAÇÃO, INSS, SAT e FGTS. Além disso a empresa optante pelo Simples Nacional que venha a ser contratada estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação, em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, o art. 30 § 1º, inciso II e o art. 31, inciso II, da lei Complementar nº 123, de 2006.*

*Sendo assim, questionamos se a Prefeitura de Aratiba/RS irá obedecer o prestigiado Acórdão do TCU e somente aceitar no Pregão Presencial 017/2022, planilha de custos pelo LUCRO REAL ou LUCRO PRESUMIDO, tendo em vista que empresas do Simples Nacional não podem prestar serviços que envolvam Cessão de Mão de Obra, conforme tem decidido o Egrégio Tribunal de Contas da União?*

RESPOSTA: A formação do preço a partir da Planilha de Custos fornecida pelo município, só admite o preenchimento da proposta com a opção de Lucro Real ou Lucro Presumido, conforme item letra "d" do item 10.2 do edital, justamente pela condição expressa na Lei Complementar 123 de dezembro de 2006 citada no questionamento. Caso a licitante seja optante do Simples na data marcada para a sessão pública, a mesma deverá preencher a Planilha de Formação de Custos na perspectiva da execução contratual, ou seja, optar pelo Regime de Incidência Cumulativo (Lucro Presumido) ou Não Cumulativo (Lucro Real). Sendo condição expressa no edital que ao tratar das obrigações contratuais da contratada, no item 9.2.7 do Anexo, diz:

"9.2.7. Passar a tributar pelo Lucro Real ou Presumido (conforme o que foi informado no Resumo Final das Planilhas de Custos), assim que da assinatura do Contrato, caso ainda não o faça"

Convêm ressaltar a previsão no edital da condição expressa na Lei Federal nº 14.288 de 26 de agosto de 2021, que alterou a Lei Federal 12.546 de 14 de dezembro de 2011 no que tange a incidência das contribuições previdenciárias de determinadas empresas, como diz o item 10.8 do edital:

10.7 O Licitante que for enquadrado nos termos da Lei Federal nº 14.288 de 14 de dezembro de 2021, ou seja, tenha como atividade preponderante condicionada à desoneração encargos sociais na folha de pagamentos, deverá solicitar ao Setor de Licitações (licita@pmaratiba.com.br) planilha específica para o atendimento do disposto neste Edital.

2) *Tem transporte público na cidade, se sim, qual o valor da passagem?*

RESPOSTA: Não existe transporte municipal.

3) *Qual o valor do ISS do Município de Aratiba?*

RESPOSTA: Conforme o Anexo I da Lei Municipal 1.508 de 21 de dezembro de 1998 a alíquota definida para o serviço em questão é de 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

4) *O Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 975/2005-Segunda Câmara decidiu autorizar a vedação à participação de cooperativas em licitações onde a Cessão de mão de obra (limpeza, portaria, recepção, zeladoria, serviços gerais, etc). Vejamos trecho do Acórdão nº 975/2005-Segunda Câmara:*

*"Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra, de acordo com entendimento firmado no Acórdão nº 1815/2003 – Plenário – TCU". (Destacamos.)*

*No mesmo sentido, foram reiteradas decisões (Acórdão nº 1815/2003-Plenário, Acórdão nº 307/2004-Plenário que culminaram com a publicação da Súmula nº 281, TCU:*

*"É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de personalidade e habitualidade."*

*a) como o edital do Pregão Presencial 017/2022 haverá subordinação entre o empregado e o empregador, o edital deve VEDAR a participação de cooperativas, conforme decidiu o Tribunal de Contas da União e a Justiça Federal na Ação Civil Pública nº 01082-2002-020-10-00-0, Vigésima Vara do Trabalho de Brasília. Sendo assim, entendemos que as cooperativas não poderão participar do Pregão 017/2022. Está correto nosso entendimento??*

RESPOSTA: Não será vedada a participação de cooperativas, uma vez a Instrução Normativa nº 05 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de 26 de maio de 2017 consubstancia a respectiva previsão nos seguintes termos:

Art. 10. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e

II - que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição.

§ 1º Quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar um modelo de gestão operacional que contemple as diretrizes estabelecidas neste artigo, o qual servirá como condição de aceitabilidade da proposta.

§ 2º O serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.

Art. 11. Na contratação de sociedades cooperativas, o órgão ou entidade deverá verificar seus atos constitutivos, analisando sua regularidade formal e as regras internas de funcionamento, para evitar eventual desvirtuação ou fraude.

Assim sendo, desde que observados os requisitos do instrumento convocatório e seguindo o procedimento disposto na IN Nº 05/ 2017 do MPDG, será possibilitada a participação de cooperativas no presente certame.

*6) O edital no item 11.2.4. Qualificação Técnica, letra a diz:*

*a) Apresentação de Atestado de "Capacitação Técnica", em nome da EMPRESA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que forneceu objeto compatível com o ora licitado, tendo como limite mínimo de comprovação 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de postos de trabalho conforme Termo de Referência (Anexo I)*

*a.1. Caso o fornecedor licitante não possua ao menos 01 (um) atestado técnico que comprove a execução de objeto na quantidade exigida nesta licitação, será aceito o somatório de atestados de períodos concomitantes até comprovação da quantidade solicitada; . (grifo nosso).*

*O Egrégio Tribunal de Contas da União decidiu nos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara e ACÓRDÃO 553/2016 do PLENÁRIO, nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo assim questionamos:*

*a) Para atender a exigência do subitem 11.2.4 letra a do PP 017/2022 será aceito atestados em Gestão de Mão de Obra, tais como portaria, limpeza, zeladoria, etc, conforme determina o Tribunal de Contas da União?*

RESPOSTA: Respondendo objetivamente a pergunta "a": Sim, desde que atendidas todas as exigências do instrumento convocatório. Visto que a respectiva exigência visa comprovar a aptidão da licitante na gestão da mão-de-obra, nos termos da jurisprudência predominante do Tribuna de Contas da União, que diz:

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como o ocorrido no pregão eletrônico 3/2014 (item 10.4.3.1 do edital - exigência de atestados para serviço de secretariado); (Acórdão 744/2015 – Segunda Câmara - Relatora Ana Arraes)."

Sendo respondidos os pedidos solicitados em sua totalidade, nos colocamos a disposição para sanar eventuais dúvidas seja pelo telefone (54) 3376-1114 ou pelo email [licita@pmaratiba.com.br](mailto:licita@pmaratiba.com.br).

Atenciosamente,

Heitor Alexandre Brandão Júnior  
**Pregoeiro**